



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 24/2021

Processo Licitatório nº: 125/2021

Objeto do Processo: Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamentos de pacientes oriundos da Secretaria Municipal da Saúde.

Recorrente: Damtur Viagens e Turismo Eireli Epp – C.N.P.J.: 28.017.158/0001-93.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 25 de agosto de 2021.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 24/2021

Processo Licitatório nº: 125/2021

Objeto do Processo: Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamentos de pacientes oriundos da Secretaria Municipal da Saúde.

Recorrente: Damtur Viagens e Turismo Eireli Epp – C.N.P.J.: 28.017.158/0001-93.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Damtur Viagens e Turismo Eireli Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 28.017.158/0001-93, contra a desclassificação da sua proposta no Processo Licitatório nº 125/2021, Pregão Presencial nº 24/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicita através do presente recurso a reforma da decisão que julgou desclassificada a sua proposta financeira por não apresentar planilha de composição de custos. A recorrente alega que a planilha de composição dos custos não se faz necessária para o dia da licitação, pois a empresa vencedora deverá apresentar a planilha de composição de custos junto com a documentação do veículo e documentos de infrações para assinatura do contrato, conforme as razões expostas na peça recursal que faz parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumpra observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim sendo, a administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Em análise ao edital de licitação podemos constatar que no subitem 8.3, letra “c”, consta a exigência para apresentação de planilha de composição dos custos, *in verbis*:

8.3. Deverá ser apresentado dentro do Envelope 01 - Proposta Financeira:

- a) A mídia CD-R ou DVD-R contendo o arquivo XML da Proposta Financeira;
- b) A Proposta Financeira impressa da mídia (CD-R ou DVD-R), com as mesmas informações do arquivo, sendo que a mesma deverá conter a assinatura do representante legal (sócio administrador) ou procurador da licitante;
- c) **A licitante deverá apresentar planilha de custos dos serviços, que subsidiou o valor da proposta financeira por item, conforme modelo do anexo V; (grifei)**



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em nenhum momento o edital menciona que a apresentação da planilha é opcional, devendo todas as licitantes apresentá-la juntamente com a proposta, para ser possível apurar a composição dos seus custos.

A Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

No subitem 8.7 do edital, consta a exigência de apresentação da planilha de custos ajustada ao valor adjudicado em favor da licitante. Esta exigência é feita para apurar os custos que a licitante tem para prestar os serviços, pois é com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de repactuação, havendo manifestação do TCU sobre esta matéria.

Na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar (Acórdão nº 1.563/2004 Plenário).

O Tribunal de Contas da União já exarou posicionamento sobre a exigência de planilha de composição de custos para contratação de serviços, nestes termos:

Sendo serviços continuados (com dedicação exclusiva) ou não, o preenchimento da planilha é obrigatório quando a unidade de medida adotada for a remuneração dadas as peculiaridades das estruturas dos custos desses serviços como na "locação de automóveis com motorista", conforme Acórdão TCU nº 3.393/2012 Plenário).

Pelo exposto, em observância a vinculação ao instrumento convocatório e considerando que a exigência de apresentação de planilha de composição de custos para contratação de serviços contínuos constitui-se de exigência obrigatória em licitações, entendo que não há motivo para reforma da decisão expedida pela pregoeira.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa,



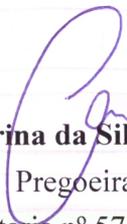
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Damur Viagens e Turismo Eireli Epp, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de agosto de 2021.



Carina da Silveira

Pregoeira

Portaria nº 57/2021

